

BANCO DE PORTUGAL REFORÇA REGULAMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No passado dia 20 de Agosto, foram publicados em Diário da República os seguintes Avisos do Banco de Portugal:

- Aviso n.º 04/2009, sobre deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da actividade de recepção, do público, de depósitos bancários simples;
- Aviso n.º 05/2009, sobre deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da actividade de recepção, do público, de depósitos indexados e depósitos duais;¹
- Aviso n.º 06/2009, sobre a remuneração, garantia de capital, data-valor e data de disponibilização aplicável aos depósitos bancários.

Uma das novidades dos Avisos n.º 04/2009 e 05/2009 consiste na obrigatoriedade de disponibilizar aos clientes, respectivamente, uma ficha de informação normalizada (ou um prospecto informativo, no caso dos depósitos estruturados) antes da celebração do contrato. Tanto a ficha como o prospecto abrangem dados como os meios de movimentação, taxa de remuneração, juros, comissões, regime fiscal, regras aplicáveis aquando da ultrapassagem do crédito, etc. Para os depósitos indexados

ou duais, o Aviso n.º 05/2009 acrescenta informações sobre a garantia de capital e remuneração, os factores de risco, os instrumentos e variáveis subjacentes e o perfil de cliente recomendado, sendo os prospectos informativos sujeitos a aprovação prévia do Banco de Portugal (concedida tacitamente, caso o regulador não se pronuncie em 5 dias úteis) e publicação no Portal do Cliente Bancário. Trata-se de um regime inovador, visto que anteriormente apenas era obrigatória disponibilização de certa informação, em formato não harmonizado, e limitada a certos depósitos estruturados, sem necessidade de passar pelo crivo prévio do Banco de Portugal.

Ao nível dos requisitos aplicáveis à celebração do contrato, os Avisos n.º 04/2009 e 05/2009 impõem, salvo algumas excepções, que dele conste pelo menos toda a informação incluída na ficha de informação normalizada ou no prospecto informativo. Sempre que seja concedida uma facilidade de descoberto associada à conta de depósito à ordem, o cliente deverá assinar documento separado e exclusivo para o efeito, com as condições aplicáveis ao descoberto. As instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes as condições gerais do contrato antes da vinculação do Cliente ao mesmo e disponibilizar-lhe cópias do contrato na data de celebração. Sempre que o cliente o solicite, deve também ser-lhe dado acesso às condições contratuais. Esta medida destina-se a garantir ao Cliente o acesso permanente à informação dos produtos que subscreveu.

Os Avisos n.º 04/2009 e 05/2009 disciplinam, com um considerável grau de

¹ Entende-se por “depósitos indexados” aqueles cuja rentabilidade está associada à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes (por exemplo, índices bolsistas), com exclusão dos depósitos indexados de forma simples a índices de mercado monetário, e por “depósitos duais” a comercialização combinada de vários depósitos bancários.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Uma das novidades dos Avisos n.º 04/2009 e 05/2009 consiste na obrigatoriedade de disponibilizar aos clientes, respectivamente, uma ficha de informação normalizada (ou um prospecto informativo, no caso dos depósitos estruturados) antes da celebração do contrato. Tanto a ficha como o prospecto abrangem dados como os meios de movimentação, taxa de remuneração, juros, comissões, regime fiscal, regras aplicáveis aquando da ultrapassagem do crédito, etc.

pormenorização, o tipo de informação facultada periodicamente ao cliente pela instituição de crédito, através da disponibilização de extracto bancário com detalhes sobre operações a débito e a crédito, vencimento de juros, cobrança de comissões ou despesas associadas. Nos termos do Aviso n.º 05/2009, as instituições de crédito devem informar sobre o valor dos instrumentos ou variáveis que determinam a rentabilidade de depósitos indexados ou duais, no final do período a que se referem as informações prestadas, por forma a permitir ao cliente ter uma expectativa dos ganhos ou perdas na maturidade do produto em causa. Estas informações devem ser disponibilizadas anualmente, para depósitos com prazo superior a 1 ano, e mensalmente ou na data do vencimento, para depósitos com prazo inferior.

O Aviso n.º 04/2009 determina ainda, para os contratos de depósito de duração indeterminada, a obrigatoriedade de concessão de um período de antecedência de 60 dias relativamente à data pretendida para a comunicação de alterações às condições contratuais. Nos contratos de depósito de termo certo que se renovem automaticamente, as instituições também devem informar os clientes das alterações introduzidas com a antecedência suficiente para o exercício, por parte destes, da oposição à renovação.

Passando para a análise do Aviso n.º 06/2009, este dispõe que as instituições de crédito ficam impedidas de prever taxas de remuneração negativas de um depósito. O aviso 06/2009 estabelece também que, salvo no que respeita aos depósitos à ordem, o valor a devolver ao depositante

nunca poderá ser inferior ao montante por este depositado. Esta regra é especialmente relevante para os depósitos estruturados, em que são configuráveis situações de retornos negativos, quando o indexante subjacente sofra depreciações. Particularmente importante, neste âmbito, é a expressa previsão, no Art. 4.º, n.º 3 do Aviso, de que a garantia de capital deverá operar quer na maturidade, quer em caso de reembolso antecipado do depósito, quando o mesmo seja solicitado pelo cliente.

Realce-se também a regra de acordo com a qual as taxas de remuneração variáveis devem estar relacionadas com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes, cuja fonte seja independente da instituição depositária.

Por fim, é de destacar a restrição da utilização do termo “depósito” para a comercialização de produtos que correspondam a uma das modalidades típicas previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, ou à comercialização combinada de dois ou mais desses depósitos.

Relativamente a datas de entrada em vigor, o Aviso n.º 04/2009 e o Aviso n.º 05/2009 só são vinculativos em 18 de Novembro de 2009, aplicando-se quer a contratos novos quer aos celebrados anteriormente (excepto no que respeita à obrigatoriedade de disponibilização de prospecto informativo e condições contratuais com os novos conteúdos). Pelo contrário, o Aviso n.º 06/2009 entrou em vigor na respectiva data de publicação, e aplica-se a contratos novos bem como a contratos anteriores, neste último caso, a partir da primeira data de renovação que eventualmente ocorra.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte

André Fernandes Bento
afb@plmj.pt

Marisa Larginho
mala@plmj.pt